



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 1ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

SENTENÇA

Em 20/03/2024, faço os autos conclusos ao(à) Meritíssimo(a) Juiz(íza) de Direito, Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER. A(o) escr. _____

Processo nº: **1019200-95.2022.8.26.0004 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **São Paulo Clélia 1813 Participações Ltda. ("kitchen Central"), e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIA HELENA BOCCHI FAIBICHER**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação civil pública com pedido de tutela inibitória de urgência contra -----, alegando, em resumo, que foi instaurado inquérito civil n. 14.0482.0000364/2020-9 (SEI n.29.0001.00132846.2022-20) para apuração de danos ambientais em razão do funcionamento de cozinhas industriais no modelo "dark kitchens" em imóvel localizado na Rua ----- pois relatados "forte odor de gordura e emissão excessiva de ruídos", tendo havido inclusive autuação pelo órgão ambiental competente (PSIU - auto de fiscalização nº 34-01.004.955-4, auto de multa nº 34-008.570-3, PA nº 2020-3.017.893-0) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego. Apontou a tramitação de outro inquérito civil movido pela Promotoria de Habitação e Urbanismo da Capital, de n. 29.0001.0113311.2022-76, para apuração de danos urbanísticos desse modelo de empreendimento. Pugnou pela condenação das rés à obrigação de fazer e de não fazer para mitigar os impactos ambientais negativos constatados (poluição do ar, poluição sonora, grande geração de resíduos sólidos e efluentes líquidos), incompatíveis com a classificação residencial da vizinhança. Requereu a cassação do auto de licença de funcionamento da ré

1019200-95.2022.8.26.0004 - lauda 1

-----, por desvio de finalidade. Informou haver trinta e cinco unidades de instalação, com atual ocupação de quinze delas pelas nove empresas corrés, e uma unidade para refeitório. Instruiu o feito com o parecer técnico do Centro de Apoio Técnico à Execução - CAEX/MP. Pediu, em tutela de urgência, a suspensão das atividades das rés no local e a cominação de multa diária. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar, para a condenação das rés ao encerramento de suas atividades no endereço em questão e à obrigação de fazer consistente em reparar os danos ambientais causados ou a sua compensação. Requereu a expedição de mandado de constatação e a intimação da Municipalidade.

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para obrigar a ré à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

abstenção de incremento da atividade desenvolvida no imóvel, mantendo tão somente o funcionamento nas unidades já ocupadas, por decisão de fls. 1410/1411, mantida em segunda instância (fls. 3552/3555).

O autor emendou a inicial para informar que não foi celebrado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e a impossibilidade de regularização das atividades desenvolvidas em razão da incompatibilidade com a destinação de uso.

A corré ----- compareceu espontaneamente e ofereceu contestação (fls. 3600/3629). Informou ser a ----- a gestora e mantenedora do empreendimento, sendo a responsável pelo fornecimento de água, luz, gás, manutenção, segurança e outros serviços relacionados. Reforçou a posição de locadora no empreendimento e a destinação de fabricação de alimentos somente para serviço de entrega. Sustentou a regularidade do seu contrato de locação bem como de sua licença com a Prefeitura. Arguiu ilegitimidade passiva e responsabilidade exclusiva da corré --. Negou danos ambientais, urbanísticos e violações administrativas. Pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público noticiou a realização de manutenção no prédio do imóvel durante a madrugada, incomodando a vizinhança (fls. 3677/3678).

A corré ----- compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação em conjunto com a corré ----- (fls. 3682/3740). Preliminarmente arguíram ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da corré Six Burgers. Impugnaram o laudo técnico trazido pela autora, negaram danos ambientais, urbanísticos e violações administrativas. Negaram a prática de ilícito e nexos de

1019200-95.2022.8.26.0004 - lauda 2

causalidade. Apontaram para o cumprimento dos parâmetros regulatórios para mitigação da poluição sonora, atmosférica e produção de resíduos sólidos e efluentes líquidos. Pugnaram pelo acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos iniciais e pela reconsideração da liminar concedida.

Citada (fls. 4474), a corré ----- também ofereceu contestação (fls. 4493/4507). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e apontou para o distrato do contrato de locação que regulamentava a ocupação da unidade. Negou danos ambientais e defendeu a regularidade da operação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou subsidiariamente pela improcedência dos pedidos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Citadas (fls. 4475/4476) as corrés -----

não se manifestaram.

A corré -----, citada (fls. 4491), apresentou contestação (fls. 4563/4573). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva por ser a sociedade ----- diversa da marca -----, de propriedade da empresa -----.

Houve réplica (fls. 4635/4671), na qual concordou o autor com a preliminar de ilegitimidade passiva da corré ----- apenas e e requereu a decretação de revelia de ----- e ----- . Pugnou pela a procedência dos pedidos iniciais.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré Barakah foi acolhida e foi o processo extinto em relação a ela (fls. 4672).

Determinada a especificação de provas, ----- requereu a produção de prova documental mediante juntada de documentos (4681/4692), enquanto o autor e as corrés ----- e ----- se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 4679, 4918, 4923).

A tutela foi revogada pela Egrégia Superior Instância (fls. 4993/5013).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito deve ser extinto na fase em que se encontra.

1019200-95.2022.8.26.0004 - lauda 3

Como salientado no v. Acórdão de fls. 4993/5013, foi aprovada a Lei Municipal 17.853 de 2022, definindo regras sobre as chamadas "dark kitchens" que estabeleceu prazo de noventa dias para que os estabelecimentos já instalados quando de sua entrada em vigência se adequassem às normas (artigo 10, § 2º).

Ora, referida lei entrou em vigor em novembro de 2022 e a ação fora ajuizada em dezembro do mesmo ano – de modo que não havia, ainda, decorrido o prazo.

De tal forma, a rigor, não havia interesse de agir quando do ajuizamento da demanda. Com efeito, não tinha necessidade, ainda, o autor, da propositura da demanda, ao passar que poderia, ainda, as rés, adequar suas atividades ao exigido pela nova legislação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
1ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Destaque-se, ainda, que todos os elementos juntados na inicial para respaldar a ação foram produzidos antes do decurso do prazo concedido pela nova lei, de modo que não podem ser agora utilizados e não pretendeu a parte a produção de outras provas, dando-se a preclusão nesse ponto.

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com esteio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se. **P.R.I.C.**

São Paulo, 20 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1019200-95.2022.8.26.0004 - lauda 4